



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0021449-98.2022.8.19.0014

Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES I J VIO E ESP CRIMINAL

Apelante: ADRIANO ROSA DA SILVA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DESEMBARGADOR JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. LESÃO CORPORAL (ART. 129, *caput*, CP). PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REGIME INICIAL SEMIABERTO CORRETAMENTE FIXADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação interposta em face da sentença, na qual o ora apelante foi condenado à pena de 2 (dois) meses e 15 dias de detenção, em regime semiaberto, pelo crime de lesão corporal (art. 129, *caput*, CP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em examinar (i) a alegação de insuficiência probatória para manutenção da condenação pelo crime reconhecido na sentença; (ii) a alegação de cerceamento de defesa e de nulidade do processo, pela impossibilidade de juntada aos autos das imagens das câmeras de segurança do estabelecimento onde os fatos ocorreram; (iii) a possibilidade reforma da sentença em relação à fixação do regime semiaberto para início do cumprimento de pena; (iv) o cabimento da substituição da PPL por restritivas de direito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inicialmente, verifica-se que houve erro material no cálculo da pena final do réu, condenado pelo crime de lesão corporal (art.129, *caput*, CP), pois após fixar a pena-base no mínimo legal de 03 (três) meses de detenção, e agravar a pena intermediária em 2 (dois) meses e 15 dias em razão da reincidência, o magistrado estabeleceu a pena definitiva “2 (dois) meses e 15 dias de detenção”.

4. De acordo com o entendimento firmado pela jurisprudência, ainda que se trate de erro material, a inexactidão não poderá ser corrigida de ofício pelo Tribunal, se apenas a Defesa houver



recorrido, e se a retificação for desfavorável ao réu, sob pena de violação ao princípio *non reformatio in pejus*.

5. O magistrado procedeu à correta valoração do acervo probatório dos autos, tal como lhe faculta o artigo 155 do CPP, que consagra o princípio do livre convencimento motivado, não se cogitando da alegada insuficiência de provas da autoria e materialidade do delito.

6. Os depoimentos das testemunhas VINICIUS PEIXOTO DE ALMEIDA e PAULO CÉSAR DUTRA JÚNIOR, respectivamente proprietário e segurança do estabelecimento onde ocorreram os fatos, confirmam que a agressão contra a vítima foi praticada pelo réu, o que ocasionou a sua retirada forçada do estabelecimento e a proibição de reingresso após a conduta delituosa.

7. O depoimento da ofendida, realizado sob o crivo do contraditório, e coerente e harmônico com os demais elementos de prova, poderá ser validamente utilizado pelo julgador para a formação do seu convencimento.

8. Não procede a tese de cerceamento de defesa e de nulidade do processo, pela impossibilidade de juntada aos autos das imagens das câmeras de segurança do estabelecimento, e que teriam registrado o momento dos fatos descritos na denúncia.

9. Essa alegação, frequentemente associada à Teoria da Perda de uma Chance Probatória, somente tem sido aceita pelos Tribunais nas hipóteses em que a não obtenção de determinada prova – que poderia, em tese, comprovar os fatos alegados pela Defesa – for atribuída à “*omissão deliberada ou negligência do Estado*”, situação incorrente no caso concreto.

10. Nos termos do entendimento consolidado pelo STJ, a reincidência constitui fundamento idôneo (art. 33, §2º, CP) à fixação do regime inicial de cumprimento de pena mais grave do que aquele que seria cabível em razão do *quantum* de pena imposto ao réu, exatamente como decidido pelo douto Juízo de origem.

11. Não há qualquer reparo a ser feito por este Colegiado em relação à impossibilidade de substituição da PPL por restritivas de direitos no caso dos autos, pois os precedentes de ambas as Turmas do STJ vedam a medida nas hipóteses de crime cometido com violência contra a pessoa.

IV. DISPOSITIVO

12. Negado provimento ao apelo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Gabinete do Desembargador João Guilherme Chaves Rosas Filho

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0021449-98.2022.8.19.0014



Dispositivos relevantes citados: Art. 33, §2º, CP; Art. 44, I, do CP;
Jurisprudência relevante citada: 0003266-97.2024.8.19.0050 – APELAÇÃO - Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 26/05/2026 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL; STJ_- AgRg no HC 925767 / RJ – Relator Ministro Messod Azulay Neto - Quinta Turma - DJEN 28/05/2025; STJ- HC 1020664 / RJ – Relator Ministro Carlos Pires Brandão - Sexta Turma - DJEN 20/02/2026; AgRg no REsp 2246105 / CE – Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK - QUINTA TURMA - DJEN 29/06/2026; AgRg no HC n. 1.000.268/SP - Relator Ministro Og Fernandes - Sexta Turma - DJEN 7/7/2025; AgRg no HC n. 816.255/SP - Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz - Sexta Turma - DJEN 12/5/2025; (AgRg no HC 1040138 / SC – Relator Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO - SEXTA TURMA - DJEN 10/03/2026; AgRg no AREsp 2702012 / SP – Relator Ministro RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA - DJe 12/11/2024.

AC Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal Nº **0021449-98.2022.8.19.0014**, onde figuram como partes as acima nominadas, **AC O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mencionados na minuta de julgamento, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de apelação criminal interposta por ADRIANO ROSA DA SILVA, em face da sentença proferida pelo douto magistrado Adones Henrique Silva Ambrosio Vieira, nos seguintes termos (fls.249/254):

"(...) O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ingressou com Ação Penal Pública em face de ADRIANO ROSA DA SILVA, qualificado nos presentes autos, denunciando-o como autor da infração penal prevista no artigo 129, caput, Código Penal, conforme narrado na denúncia de id. 03-06.

(...)

Destaca-se que a vítima Mariana afirmou em juízo que o acusado jogou um balde em sua cabeça e que em decorrência da "baldada" saiu toda ensanguentada; que abriu sua cabeça, foi para o Ferreira Machado, precisou levar ponto, e saiu do hospital com a cabeça enfaixada.

A narrativa da vítima é corroborada pela imagem acostada aos autos em id. 11, onde se pode ver a vítima com a cabeça enfaixada.

Importante observar que os seguranças da boate puseram o acusado para fora após a confusão, e mesmo tentado retornar à





boate, foi-lhe proibida a entrada. Relatos da vítima, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, dão conta de que Mariana foi agredida pelo acusado que jogou um balde em sua cabeça de cima do camarote, após discutirem por causa de líquido que estava sendo jorrado do camarote.

Importa destacar o depoimento em juízo da testemunha Vinícius, proprietário do estabelecimento, ao dizer que ela estava com um corte na cabeça; que ela falou que alguém jogou alguma coisa na cabeça dela; que ela falou que jogaram um balde na cabeça dela.

Considerando o conceito analítico de crime, o acusado era, na data dos fatos, imputável, tinha plena consciência da antijuridicidade de sua conduta, não havendo quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que possam beneficiá-lo.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado ADRIANO ROSA DA SILVA na pena do injusto penal previsto no artigo 129, caput, do Código Penal.

Nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição da República, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/06, passo à individualização e fixação da pena, segundo critério trifásico.

DOSIMETRIA

1ª Fase: Passo à análise das circunstâncias judiciais.

Verifica-se, quanto à culpabilidade do agente, que ela não excedeu a normalidade.

O acusado é reincidente, porquanto foi condenado a 6 anos de reclusão em processo com trânsito em julgado em 01/04/2011, tendo praticado o crime analisado nestes autos em 26/06/2020, portanto, antes de transcorrido o prazo depurador de 5 anos, contados a partir do cumprimento da sentença, conforme anotação 2 da FAC acostada em id. 226-239 e certidão de esclarecimento em id. 245-247; no entanto, essa circunstância será analisada na 2ª fase.

A personalidade do réu não foi objeto de prova, como também não o foi sua conduta social.

As consequências e motivos do crime são normais à espécie.

Assim, estabeleço a pena-base no patamar mínimo legal de 3 (três) meses de detenção.

2ª Fase: Não existem circunstâncias atenuantes. Presente a agravante da reincidência, porquanto o acusado foi condenado a 6 anos de reclusão em processo com trânsito em julgado em 01/04/2011, tendo praticado o crime analisado nestes autos em 26/06/2020, portanto, antes de transcorrido o prazo depurador de 5 anos, contados a partir do cumprimento da sentença, conforme anotação 2 da FAC em id. 226-239 e certidão em id. 245-247.

Assim, agravo a pena intermediária em 2 (dois) meses e 15 dias de detenção.

3ª Fase: Não há causas de aumento e de diminuição a serem consideradas, porquanto não há se falar na causa de diminuição do §4º do art. 129, uma vez que não restou demonstrada nos autos a injusta provocação da vítima, haja vista a vítima Bruna ter sido agredida pelo acusado quando foi chamar suas amigas para irem embora, após tentarem acalmar o acusado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Gabinete do Desembargador João Guilherme Chaves Rosas Filho

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0021449-98.2022.8.19.0014



Com isso, fica a pena definitiva estabelecida em 2 (dois) meses e 15 dias de detenção.

Em que pese o quantum da pena não ter ultrapassado o limite do regime aberto, o apenado deverá cumprir a pena inicialmente em regime SEMIABERTO, uma vez que o acusado é REINCENTE, conforme disposto no § 2º, letra "b", do artigo 33, do CP.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I, haja vista o acusado ser reincidente e o crime ter sido cometido com violência.

Condeno o acusado nas custas e taxas judiciais, nos termos do art. 804 do CPP.

Intime-se o acusado para ciência da sentença, da qual poderá recorrer em liberdade.

Em que pese na denúncia constar requerimento do Ministério Público pela condenação do acusado conforme disposto no artigo 387, IV do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos eventualmente causados pela infração penal, na forma do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, uma vez que não houve pedido específico e determinado para a reparação, de modo que não se efetivou respeito ao contraditório, nem se observou o direito à ampla defesa do acusado concernente à aplicação do artigo 387, IV, do CPP.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os atos necessários para cumprimento da pena.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de aplicação do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal e oficie-se ao INI e IFP para as anotações necessárias.

Procedam-se às comunicações e anotações cabíveis.

Transitado em julgado, proceda-se à execução da pena.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se e Cumpra-se. ."

A Defesa técnica interpôs recurso de apelação às fls. 285/290, sob a alegação da insuficiência de provas para a manutenção da sentença condenatória, impondo-se a absolvição do réu (art. 386, VII, do CPP): "A condenação baseou-se essencialmente nos depoimentos da vítima e de sua prima, além de fotografia que demonstra a existência de lesão na cabeça da ofendida. Não houve testemunha imparcial que tenha presenciado os fatos, não houve laudo técnico detalhando o mecanismo da lesão, tampouco foram preservadas as imagens do estabelecimento onde o episódio teria ocorrido."

Sustenta o apelante, que na hipótese de não acolhimento do pleito absolutório, deve ser reconhecida a nulidade da sentença por cerceamento de defesa: "A defesa requereu a juntada das imagens internas do estabelecimento, prova objetiva capaz de elucidar a dinâmica do ocorrido. (...) Cabia ao juízo, diante da relevância da prova e da natureza efêmera do armazenamento, determinar a diligência no momento oportuno. A omissão na produção de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Gabinete do Desembargador João Guilherme Chaves Rosas Filho

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0021449-98.2022.8.19.0014



prova potencialmente exculpatória viola a paridade de armas e gera prejuízo evidente.”

Em relação à dosimetria, questiona a Defesa Técnica a fixação do regime inicial semiaberto, e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos: *“No tocante à dosimetria, a individualização da pena deve observar os princípios da proporcionalidade e da necessidade. A jurisprudência consolidada do STF e do STJ estabelece que a reincidência, por si só, não autoriza automaticamente a fixação de regime inicial mais gravoso do que o previsto no art. 33, §2º, do Código Penal, exigindo fundamentação concreta idônea. Também é pacífico que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não pode ser afastada de forma automática pela mera existência de reincidência, impondo-se análise circunstanciada da suficiência da medida.”*

Em contrarrazões (fls. 295/298), o Ministério Público pugnou pelo não provimento do recurso.

A douta Procuradora de Justiça Ana Paula Cardoso de Lima Guedes Campos opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (fls. 306/309).

É o relatório.

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação interposto pela Defesa.

No mérito, contudo, não assiste razão ao apelante, pelos motivos que serão a seguir expostos.

Inicialmente, verifica-se que houve erro material no cálculo da pena final do réu, condenado pelo crime de lesão corporal (art.129, *caput*, CP). Após fixar a pena-base no mínimo legal de **03 (três) meses de detenção** (*“Assim, estabeleço a pena-base no patamar mínimo legal de 3 (três) meses de detenção”*), o magistrado corretamente reconheceu, na segunda fase da dosimetria, a agravante da reincidência e agravou *“a pena intermediária em 2 (dois) meses e 15 dias de detenção.”* Na terceira fase, afirmou que *“não há causas de aumento e de diminuição a serem consideradas”*. Contudo, constou da sentença ao final: *“Com isso, fica a **pena definitiva estabelecida em 2 (dois) meses e 15 dias de detenção**”*.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Gabinete do Desembargador João Guilherme Chaves Rosas Filho

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0021449-98.2022.8.19.0014



De acordo com o entendimento firmado pela jurisprudência, ainda que se trate de erro material, a inexatidão não poderá ser corrigida de ofício pelo Tribunal, se apenas a Defesa houver recorrido, e se a retificação for desfavorável ao réu, sob pena de violação ao princípio *non reformatio in pejus*:

“Embora constatado erro material na fixação da pena-base abaixo do mínimo legal, é inviável a sua correção de ofício em razão da ausência de recurso do Ministério Público, em observância ao princípio da non reformatio in pejus.” (0003266-97.2024.8.19.0050 – APELAÇÃO - Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 26/05/2026 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL)

Pretende a Defesa Técnica a absolvição do réu, sob o argumento de que a prova oral não seria suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do delito de lesão corporal leve (art. 129, *caput*, CP) pelo qual foi condenado, pois *“não houve testemunha imparcial que tenha presenciado os fatos”*.

No entanto, a partir da leitura da sentença, verifica-se que o douto magistrado procedeu à correta valoração do acervo probatório dos autos, tal como lhe faculta o artigo 155 do Código de Processo Penal, que consagra o princípio do livre convencimento motivado, não se cogitando da alegada insuficiência de provas da autoria e materialidade do delito. Confirma-se, a propósito, o seguinte trecho da fundamentação adotada pelo Juízo de origem:

“(...) Entendo plenamente comprovada a prática da conduta delituosa na pessoa do réu Adriano, tendo em vista os depoimentos da vítima e testemunhas, corroborados pela cicatriz na cabeça da vítima e mostrada no dia da audiência de instrução e julgamento realizada no dia 05/09/2024, não havendo motivos para que no presente caso seja o réu Adriano absolvido pelo crime tipificado no artigo 129, caput, do Código Penal.

Frise-se que a vítima durante seu depoimento em juízo mostrou a cicatriz na cabeça decorrente da lesão causada pela agressão do acusado.

Consta nos autos em id. 11 fotografia da vítima com a cabeça enfaixada.

A vítima e a testemunha ocular Rafaelle afirmaram que o acusado agrediu a vítima com um balde após discussão em razão de a vítima e sua prima estarem sendo molhadas por líquidos jorrados do camarote onde se encontrava o acusado, não havendo indícios de incriminação gratuita.

Destaca-se que feita a acareação entre a vítima e a testemunha Rafaelle, Rafaelle disse que não estava se lembrando da “baldada”,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Gabinete do Desembargador João Guilherme Chaves Rosas Filho

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0021449-98.2022.8.19.0014



mas realmente teve esse fato da "baldada", afirmou, ainda, que viu o momento do balde, só não se lembrava desse "flash", e que a pessoa que jogou o balde foi a mesma que deu a rasteira nelas.

Destaca-se que a vítima Mariana afirmou em juízo que o acusado jogou um balde em sua cabeça e que em decorrência da "baldada" saiu toda ensanguentada; que abriu sua cabeça, foi para o Ferreira Machado, precisou levar ponto, e saiu do hospital com a cabeça enfaixada.

A narrativa da vítima é corroborada pela imagem acostada aos autos em id. 11, onde se pode ver a vítima com a cabeça enfaixada. (...)”

Especificamente quanto à prova testemunhal, verifica-se que, além do depoimento da testemunha RAFAELE VIANA, prima da vítima e que estava presente no momento dos fatos, também foram ouvidas em Juízo a testemunha VINICIUS PEIXOTO DE ALMEIDA, proprietário de estabelecimento, e a testemunha de defesa PAULO CÉSAR DUTRA JÚNIOR, que trabalhava como segurança naquela data.

Os trechos dos depoimentos transcritos na sentença e a seguir reproduzidos demonstram que, embora as duas últimas testemunhas acima mencionadas tenham declarado não haver presenciado os fatos delituosos, ambos afirmaram que a agressão contra a vítima foi praticada pelo réu, o que ocasionou a sua retirada forçada do estabelecimento e a proibição de reingresso:

“A testemunha Vinicius Peixoto de Almeida, proprietário de estabelecimento, relatou o que, de forma indireta, transcrevo:

*“Que não lembro direito dessa confusão; que recebi a intimação e perguntei aos funcionários sobre essa situação; que eu não vi; que me recordo da situação do lado de fora que foi dito que uma menina havia sido agredida por um homem e a gente aconselhou ela a fazer um boletim de ocorrência; que nenhum segurança retratou o que aconteceu; que os seguranças sabem quem foram os envolvidos, mas só receberam a reclamação da menina sobre a agressão; que se eu não me engano **ela estava com um corte na cabeça**, algo assim; que se não me engano ela falou que alguém jogou alguma coisa na cabeça dela; que não lembro da rasteira; que me lembro que ela falou que jogaram, acho que foi um balde na cabeça dela; que **se não me engano quem retirou o agressor do local foi o Paulo César**; que se não me engano pediram as imagens das câmeras na delegacia, só que não deu para ver muita coisa, só muita gente se dispersando; que não me lembro se na época eu cedi ou não que na boate ele não havia se envolvido em outra confusão; que eu acho que falei com a vítima lá na frente, mas a lembrança está muito vaga; que não recordo o horário; que os camarotes ficam na parte superior, são nove camarotes e tem a divisão entre eles, e cada comporta de 8 a 10 pessoas; que tem porteiro e só sobe com pulseira no camarote; **que lembro que ele estava lá na***





frente e tentou voltar para a boate, mas a gente recusou, porque quem briga não volta; que ninguém falou o motivo da briga; que não tenho mais as imagens da época; que as imagens são gravadas por cima."

Em juízo, a testemunha de defesa PAULO CÉSAR DUTRA JÚNIOR, disse o que, de forma indireta, transcrevo:

"Que eu estava trabalhando e fiquei sabendo desse fato; que me recordo que teve uma briga e ela veio **alegando que ele jogou um balde nela**, mas a gente não viu nada; que fico dentro da boate; que aconselhamos ela a ir na Delegacia; que acho que tinha câmera de segurança na boate, mas de outra empresa; que trocou dono, sócio; que não deu depoimento em delegacia, que fui intimado semana passada; que não sei quem botou meu nome; que não vi a briga; que não sei se algum colega separou a briga; que eu trabalho na portaria; que não sabe dizer se o Adriano já se envolveu em outra briga; que o camarote é escuro, são lâmpadas de led; que são dez pessoas por camarote; que pode acontecer de ter mais gente; que o controle de acesso é meio vago, tem a pulseira, mas um passa a pulseira para o outro, o crachá; que não sei se foram apresentadas as imagens na delegacia; que não lembro dela, se passar por mim eu não sei quem é; que não reconheço o machucado dela; que não me recordo se eles estavam molhados; **que ele foi colocado para fora da boate; que todos que reclamaram foram em prol dela.**"

Logo, a prova testemunhal não se restringiu àquela prestada pela prima da vítima, tal como afirmado pelo apelante. Ademais, e ainda quanto à prova oral, é importante destacar que o depoimento da própria ofendida, realizado sob o crivo do contraditório, e quando coerente e harmônico com os demais elementos de prova, como no caso concreto, também poderá ser validamente utilizado pelo julgador para a formação do seu convencimento.

De igual modo, não procede a tese de cerceamento de defesa e de nulidade do processo, pela impossibilidade de juntada aos autos das imagens das câmeras de segurança do estabelecimento, e que teriam registrado o momento dos fatos descritos na denúncia.

Essa alegação, frequentemente associada à Teoria da Perda de uma Chance Probatória, somente tem sido aceita pelos Tribunais nas hipóteses em que a não obtenção de determinada prova – que poderia, em tese, comprovar os fatos alegados pela Defesa – for atribuída à *"omissão deliberada ou negligência do Estado"*, conforme precedentes a seguir transcritos:

"(...) A aplicação da Teoria da Perda de uma Chance Probatória não se justifica, pois a impossibilidade de acesso aos registros audiovisuais afetou ambas as partes do processo, não havendo omissão deliberada



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Gabinete do Desembargador João Guilherme Chaves Rosas Filho

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0021449-98.2022.8.19.0014



ou negligente do Estado.” (STJ - AgRg no HC 925767 / RJ – Relator Ministro Messod Azulay Neto - Quinta Turma - DJEN 28/05/2025)

“(…) 8. A teoria da perda de uma chance probatória exige demonstração concreta de omissão deliberada ou negligente do Estado na produção de provas, o que não foi verificado no caso em análise.

9. A ausência de demonstração de prejuízo concreto impede o reconhecimento de nulidade, seja ela absoluta ou relativa, conforme o princípio “pas de nullité sans grief”. (...) (STJ- HC 1020664 / RJ – Relator Ministro Carlos Pires Brandão - Sexta Turma - DJEN 20/02/2026)

“(…) “Perda da chance probatória: a ausência de relatório de rastreamento de viaturas decorreu de impossibilidade técnica, não havendo prejuízo, pois o conjunto probatório, com depoimentos e demais elementos, revelou-se suficiente para formar a convicção condenatória (CPP, art. 6º, III). (AgRg no REsp 2246105 / CE – Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK - QUINTA TURMA - DJEN 29/06/2026)

Nesse cenário, e considerando suficiente e adequada a fundamentação apresentada pelo Juízo *a quo* em relação à comprovação da autoria e materialidade do crime de lesão corporal simples, deve ser mantida a condenação do réu pelo crime do artigo 129, *caput*, do Código Penal, tal como descrito na denúncia e reconhecido na sentença.

Insurge-se ainda o apelante em relação à fixação na sentença do regime inicial semiaberto, com fundamento na reincidência e “*no disposto no § 2º, letra “b”, do artigo 33, do CP.*”

Também em relação a essa questão não assiste razão à Defesa Técnica. Nos termos do entendimento consolidado pelos Superior Tribunal de Justiça, a reincidência constitui fundamento idôneo (art. 33, §2º, CP) à fixação do regime inicial de cumprimento de pena mais grave do que aquele que seria cabível em razão do *quantum* de pena imposto ao réu, exatamente como decidido pelo douto Juízo de origem, e como se extrai dos seguintes precedentes:

“(…) A reincidência permite a fixação do regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, nos termos das alíneas a e b do § 2º do art. 33 do Código Penal, **haja vista que os demais regimes de cumprimento de pena são reservados, na forma inicial, aos condenados não reincidentes.**” (AgRg no HC n. 1.000.268/SP - Relator Ministro Og Fernandes - Sexta Turma - DJEN 7/7/2025)

“(…) A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a **reincidência é fundamento adequado e suficiente para justificar a**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Gabinete do Desembargador João Guilherme Chaves Rosas Filho

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0021449-98.2022.8.19.0014



adoção de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso”.
(AgRg no HC n. 816.255/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz -
Sexta Turma - DJEN 12/5/2025.)

A Defesa Técnica requer, outrossim, a reforma da sentença na parte em que o douto magistrado negou ao réu o direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão de ter sido o crime cometido com violência contra a pessoa (art. 44, I, CP).

Entretanto, não há qualquer reparo a ser feito por este Colegiado em relação a essa questão, pois a conclusão adotada pelo julgador de primeiro grau quanto à impossibilidade de substituição da PPL por restritivas de direitos está em consonância com os precedentes de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, e que vedam a medida nas hipóteses de crime cometido com violência contra a pessoa, como no caso concreto.

“A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é inviável, pois o crime foi cometido mediante grave ameaça à pessoa, o que impede a concessão do benefício, conforme o art. 44, I, do Código Penal.” (AgRg no HC 1040138 / SC – Relator Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO - SEXTA TURMA - DJEN 10/03/2026)

“A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não é recomendável em casos de reincidência em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa”. (AgRg no AREsp 2702012 / SP – Relator Ministro RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA - DJe 12/11/2024)

Por fim, vale transcrever o trecho do parecer do douto Procurador de Justiça no qual o membro do Ministério Público confirma a necessidade de manutenção integral da sentença:

“O magistrado sentenciante observou fielmente o sistema trifásico, sendo certo que a reincidência não foi analisada isoladamente, inserindo-se em contexto que revela maior reprovabilidade da conduta, justificando a fixação do regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, “b”, do Código Penal.

De igual modo, correta a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o delito foi praticado com violência à pessoa, conforme vedação expressa do art. 44, inciso I, do Código Penal.

Diante de um conjunto probatório sólido, produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e ausente qualquer irregularidade processual ou ilegalidade na individualização da pena, impõe-se a





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Gabinete do Desembargador João Guilherme Chaves Rosas Filho

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0021449-98.2022.8.19.0014



manutenção integral da sentença condenatória, não merecendo guarida o inconformismo defensivo.”

III - CONCLUSÃO:

Por esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, mantendo integralmente a sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO
Relator

